

LEI Nº 9.931, de 14 de janeiro de 2015.

Dispõe sobre a Política de Turismo do Rio Grande do Norte para definir as diretrizes de planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor do turístico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7°, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução n° 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Esta Lei estabelece normas sobre a Política Estadual de Turismo, no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, disciplina a divulgação e promoção do destino turistico, a prestação de serviços turísticos. Consoante aos ditames do Art. 180 da Constituição Federal e o que estabelece a Lei 11.711/2008.
- Art. 2°. Para os fins desta Lei, considera-se turismo um fenômeno contemporâneo que estabelece transferências de relações mútuas, em hábitos e tradições, constituindo-se também, fonte de desenvolvimento econômico e social, em atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de entretenimento, lazer e negócios.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas nas diversas regiões do Rio Grande do Norte, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade do Estado.

Art. 3°. Caberá a Secretaria Estadual de Turismo, em conformidade com o Conselho Estadual de Turismo estabelecer criterios tecnicos para elaboração da Política Estadual de Turismo, planejando, fomentando, regulamentando, coordenando e

fiscalizando a atividade turística, bem como promovendo e divulgando institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará em consonância com o Conselho Estradual de Turismo, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante atividade, buscando o desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA, DO PLANEJAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO TURISMO ESTADUAL

Seção I Da Política Estadual de Turismo Dos Princípios

Art. 4°. A Política Estadual de Turismo é regida por um conjunto de normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Estadual do Turismo – PET estabelecido pelo Governo Estadual.

Parágrafo único. A Política Estadual de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável. Bem como o preconiza o Art 5º Inciso VI, da Lei 11. 771/08.

Dos Objetivos

Art. 5°. A Política Estadual de Turismo tem por objetivos:

- I Democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Estado do Rio Grande do Norte a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bemestar geral;
- II Reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional,
 promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
- III Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no Estado, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico Norte Riograndense;
- IV Estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos turísticos norte riograndensse, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;
- V Propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

- VI Promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando os Municípios, a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;
- VII Criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades:
- VIII Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- IX Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, com a finalidade de fomentar intercâmbio entre pessoal, proporcionando trocas de Costumes, Culturas e Etnias.
- X Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
 - XI Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- XII Implementar o inventário do patrimônio turístico estadual, atualizando-o regularmente;
- XIII Propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico estadual de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;
- XIV Estimular linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;
- XV Contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, na esfera Estadual, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;
- XVI Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- XVII Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

- XVIII Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos:
- XIX Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e
- XX Implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Estado, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II Do Plano Estadual de Turismo – PET

- Art. 6°. O Plano Estadual de Turismo PET será elaborado através dos segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Estadual de Turismo, devendo ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado CDE, com o intuito de prover:
 - I − A política de crédito para o setor;
- II A boa imagem do produto turístico norte riograndesse no mercado nacional e internacional;
- III A vinda de turistas estrangeiros e nacionais, com a finalidade de ampliar a permanencia do turista em solo Norte Riograndese;
 - IV Maior aporte de divisas à economia do Estado;
- V A incorporação de segmentos especiais de demanda advindo do mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;
- VI A proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;
- VII-A atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;
- VIII O estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

- IX A orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e
- X-A informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PET terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

- Art. 7°. A Secretaria Estadual do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:
 - I Movimento turístico receptivo e emissivo;
 - II Atividades turísticas e seus efeitos sobre o nível de emprego; e
 - III Efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO ESTADUAL

Seção I Dos Planos e Programas

- Art. 8°. O poder público Estadual promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Estadual de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PET.
- Art. 9°. Fica criado o Comitê de Planejamento Turístico CPT, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Estadual de Turismo e a consecução das metas do PET com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Estadual venham a incentivar:
 - I A política de crédito e financiamento ao setor;
- II A adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;
- III O incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;
 - IV As condições para fretamento relativas ao transporte turístico;

- V-O levantamento de informações quanto à procedência dos turistas nacionais e internacionais, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no Estado, além da nacionalidade dos turistas estrangeiros;
- VI A metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas estaduais;
- VII A formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;
- VIII O aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Rio Grande do Norte como destino turístico;
- IX O fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas nacionais e estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da EMBRATUR, rede diplomática e consular do Brasil no exterior;
- X O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;
 - XI A geração de empregos;
- XII O estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos;
- XIII A formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública Estadual, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos; e
- XIV O cadastro devidamente atualizado de todos os equipamentos turísticos, para subsidiar o planejamento e facilitar as ações integradas.

Parágrafo único. O Comitê de Planejamento Turístico, observará os mesmos critérios do art. 25°, na sua composição, forma de atuação e atribuições, será presidido pelo Secretário de Estado do Turismo, tendo como obrigatoriedade a tecnicidade na sua composição.

- Art. 10. A Secretaria de Estado do Turismo poderá buscar, no Ministério do Turismo, e EMBRATUR, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.
- Art. 11. O CPT, terá como uma de suas prioridades, produzir as diretrizes para Implentação dos Roteiros Turisticos dos Estado, tendo como gestores o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretária de Turismo, as Prefeituras Municipais, o Sebrae/RN e demais membros do CONETUR.

Paragrafo Único. O CPT será responsável por todos os dados estatísticos e informações relativas à atividade turística, bem como pelo planejamento do setor.

Seção II Dos Roteiros Temáticos

- Art. 12. Será implantado os Roteiros Temáticos, que induzirá o fomento aos micros e pequenos negócios da extensa cadeia produtiva do turismo, viabilizando o conceito de *cluster* econômico, ampliando as oportunidades de novos negócios e aumentando a oferta de emprego, contribuindo para uma democrática distribuição de renda.
- Art. 13. O Poder Público Estadual e Municipais atuarão na consolidação dos Roteiros Temáticos do Estado, com a finalidade de fomentar e maximizar os benefícios econômicos, sociais, culturais e ambientais, viabilizar alternativas para as atividades degradadoras do meio ambiente, gerar trabalho, renda e prosperidade.
- Art. 14. Os Roteiros Temáticos serão segmentados entre os seguintes temas: Turismo Arqueológico e Paleontológico; Turismo Cultural; Turismo Científico e Tecnológico; Turismo dos Esportes de Aventura; Ecoturismo; Turismo Mineral; Turismo de Negócios e Eventos; Turismo de Pesca; Turismo Religioso; Turismo Rural; Turismo de Saúde/Termal e Turismo de Sol e Praia, ou outro tipo de segmento que venha a surgir.

Parágrafo Único. Como forma de viabilizar, estruturar e desenvolver os Roteiros Temáticos, fica estabelecido a criação do Plano Intermunicipal de Transporte e Rodagem, a ser executado, pelos órgãos competentes, vinculados ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sendo submetido a análise do Comitê Gestor de Planejamento Turístico.

Seção III Do Profissional do Turismo

Art. 15. Caberá aos órgãos oficiais de turismo, bem como às entidades de classe, que compõe o CONETUR, aproveitar em seus quadros, profissionais com diploma de curso superior de Turismólogo, como forma de incentivo e valorização do profissional do setor.

Parágrafo Único. A valorização e aproveitamento do profissional do turismo será objeto de prioridade estabelecida pelo PET, em conformidade com o art. 21, Inciso VII.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I Do Fundo do Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR

Art. 16. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, de natureza financeira e com o objetivo de estimular o financiamento de

projetos na área do turismo, voltados à promoção e ao desenvolvimento do setor turístico.

- Art. 17. O FUNDETUR é constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:
 - I Dotações orçamentárias do Estado;
 - II Receitas oriundas de convênios;
 - III Receitas oriundas de taxas estaduais criadas para este fim específico;
- IV Receitas dos parques estaduais, prédios públicos, alugados ou arrendados com finalidade voltada à atividade turística vinculados ao Governo do Estado;
 - V Receitas financeiras decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- VI Contribuições, doações, financiamentos e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII Percentual da verba publicitária do Governo do Estado, destinado a divulgação institucional de suas ações, relacionadas ao fomento da atividade econômica; e
 - VIII Outros recursos que lhe venham a ser destinados.
- Art. 18. Os recursos do FUNDETUR serão depositados em conta corrente específica de instituição financeira oficial, devendo ser administrado pelo Grupo Gestor, previsto no art. 34 desta Lei.
- Art. 19. Os recursos do FUNDETUR serão destinados, prioritariamente, da seguinte forma:
- I À promoção turística, em forma de ações, serviços e bens para a comunicação, como mídia impressa, eletrônica, televisiva, radiofônica ou qualquer outra forma que atinja o alvo desejado;
- II À promoção, valorização e preservação dos recursos naturais e das manifestações culturais típicas do Estado;
 - III À qualificação de recursos humanos;
- $IV \grave{A}$ eventos: criação, desenvolvimento, apoio, promoção e captação de fluxo; e
 - V A pesquisas de estudos de viabilidade de projetos turísticos.
- Art. 20. Os projetos que pretendam obter incentivos do FUNDETUR deverão ser apresentados ao Grupo Gestor do Fundo -, o qual deliberará conforme as condições estabelecidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o caput deste artigo deverão ter sempre como proponentes entidades representadas no CONETUR.

- Art. 21. Nas divulgações dos projetos beneficiados pelo FUNDETUR deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria do Turismo e Emproturn.
- Art. 22. Fica vedada a aprovação dos projetos que não sejam estritamente de caráter turístico.
- Art. 23. Os benefícios do FUNDETUR não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes com o Estado do Rio Grande do Norte, sendo necessária comprovação de regularidade fiscal.
- Art. 24. Fica vedada a utilização de recursos do FUNDETUR para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos projetos ou programas financiados pelo referido Fundo.
- Art. 25. O FUNDETUR será gerido por um Grupo Gestor, com a seguinte composição:
- I Secretário de Estado do Turismo, ou representante legal por ele designado, que o presidirá;
- II Um membro do CONETUR, escolhido entre seus pares, integrante de lista tríplice encaminhada pelo CONETUR, dentre os dirigentes das entidades representativas do setor turístico, micro-regionais, regionais e meso-regionais, podendo pertencer ao poder público municipal ou sociedade civil organizada, vedada a indicação de pessoa oriunda dos quadros do Estado, seja de quaisquer dos Poderes, empresas estatais ou de economia mista;
- III Um membro do CONETUR, escolhido entre seus pares, integrante de lista tríplice encaminhada pelo CONETUR, dentre os dirigentes das entidades representativas do setor turístico, vinculados às faculdades e universidades, com formação na área do turismo; e
- IV Dois membros do CONETUR, escolhido entre seus pares, integrante de lista sêxtupla encaminhada pelo CONETUR, oriundo do segundo setor, representado pelas entidades de classe e associações.
- § 1°. O mandato dos membros a que se refere os incisos II, III, IV deste artigo será de dois anos permitida uma recondução.
- § 2º. Os membros do Grupo Gestor não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.
 - Art. 26. O Grupo Gestor do FUNDETUR terá as seguintes atribuições:

- I Aprovar os projetos apresentados, a serem financiados pelo FUNDETUR, tendo passado pelo CONETUR, em conformidade com a legislação pertinente, observadas as prioridades das políticas públicas governamentais;
 - II Administrar a conta de aplicação dos recursos do Fundo;
 - III Ordenar os empenhos e pagamentos à conta do orçamento do Fundo; e
- IV Acompanhar a execução dos projetos aprovados, fiscalizando a correta aplicação dos recursos.
- Art. 27. O Grupo Gestor do FUNDETUR será secretariado por um membro indicado pelo Secretário Estadual do Turismo, para exercer a função de secretário(a) executivo, com as seguintes atribuições:
 - I Confecção de calendário de eventos internos;
 - II Confecção de atas das reuniões;
 - III Atualização de dados na Internet;
- IV Promoção da comunicação entre os cinco membros do Grupo Gestor do FUNDETUR; e
 - V Providências para as publicações oficiais.
- Art. 28. A estrutura e o funcionamento do FUNDETUR será disciplinada em regimento interno.
- Art. 29. O exercício do FUNDETUR inicia-se em janeiro e encerra-se em dezembro de cada ano.
- Art. 30. Os dados técnicos, como projetos, tramitações, andamentos, protocolos, e os dados financeiros, como balanços, posições financeiras e planilha de investimentos estarão publicados na Internet no endereço eletrônico www.setur.rn.gov.br
- Art. 31. As regulamentações de receitas advindas de outras fontes para fortalecimento do Fundetur poderá ser feita por intermédio de Lei Suplementar.
- Art. 32. Os municípios com potencial turístico, ficam habilitados para elaborar suas Leis municipais de turismo, consoante os ditames da Lei Estadual de forma suplentar e subsidiária.
- Art. 33. O êxito para implementação desta Lei, dependerá de um esforço integrado entre agentes públicos e privados, com a finalidade de solidificar uma cultura turística duradoura, baseada na força das parcerias e na gestão descentralizada.
- Art. 34. Os agentes da "indústria" do turismo haverão de primar pelo desenvolvimento sustentável, pela proteção dos direitos humanos, pelos princípios

gerais do Direito Internacional, zelando pelo controle de sua efetivação, consoante a aplicação dos princípios do Código Mundial de Ética do Turismo.

Art. 35. Os Artigos desta Lei, que vincula-se as ações ao Conselho Estadual de Turismo (CONETUR), serão remetidos ao exposto no:

I – o Decreto-Lei nº 17.276 de 15 de dezembro de 2003; e

II – o Decreto-Lei nº 18.893, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 14 de janeiro de 2015.

Deputado **RICARDO MOTTA**Presidente